
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002927**DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Escola Senador Hermenegildo de Moraes**
ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.41/2017

1. Histórico

A **Escola Senador Hermenegildo de Moraes**, mantido pela Associação dos Padres e Religiosos Estigmatinos de Assistência e Instrução Popular, inscrito no CNPJ sob o N. 02.344.760/0001-41, localizado na Avenida Couto Magalhães, N. 701, Centro, Morrinhos- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 146/2014, fls. 03/04;
- ✓ Oitavo Termo Aditivo ao Convênio N. 060/07, fls. 05/06;
- ✓ Certidões, fls. 07/22;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 23;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 24;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 25;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 26/83;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 84/175;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 176 e 214;
- ✓ Cronograma de Ações 2016, fl. 177;
- ✓ Projetos, fls. 178/213;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 215;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 216/218;
- ✓ Diplomas, fls. 219/239;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 240/390;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 391/392;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 393/398;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044002927****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Escola Senador Hermenegildo de Moraes****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Relatório dos Alunos que Utilizam o Transporte Escolar, fls. 399/401;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 402;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 403/406;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 407/416;
- ✓ CNPJ, fl. 417;
- ✓ Balancete, fls. 418/430;
- ✓ Certidão de Registro, fl. 431;
- ✓ Estatuto da Associação dos Padres e Religiosos Estigmatinos de Assistência e Instrução Popular- ASPLA, fls. 432/448.

2. Análise

A **Escola Senador Hermenegildo de Moraes** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 146/2014 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que a unidade escolar é conveniada com o Estado de Goiás e a ASPLA, e segundo a fl. 90 a unidade foi declarada de utilidade pública pelo decreto n. 72.334 de 5 de Junho de 1973. Desde 1972, a unidade possui convênio com o Governo de Goiás para uso de suas instalações pela Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, convênio este, sem fins lucrativos para a entidade mantenedora, a ASPLA. Os professores pertencem ao quadro de funcionários do governo. Já manutenção geral da escola é de responsabilidade da ASPLA, realizada através de uma pequena contribuição comunitária entre os alunos, sempre estabelecida pela Secretaria Estadual de Educação, estas informações constam nas fls. 91.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002927**DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Escola Senador Hermenegildo de Moraes****ASSUNTO: Renovação**

1. Das 16 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo consta nas fls. 240/390, não foi informado o número total de exemplares, tampouco houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. Dos 18 professores 03 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: No Art. 51, parágrafo único, do regimento escolar que trata das decisões do conselho de classe; descreve que é vedada toda e qualquer ingerência ou interferência em sua autônoma e soberania. No Art. 207 descreve incineração

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. A unidade escolar obteve em 2015 no matutino índices de aprovação de 89.8%, reprovação de 8.6% e abandono de 1.5%. Quanto ao vespertino obteve índice aprovação de 86.9%, reprovação de 12.8% e abandono de 03%.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044002927

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Escola Senador Hermenegildo de Moraes

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Senador Hermenegildo de Moraes**, mantido pela Associação dos Padres e Religiosos Estigmatinos de Assistência e Instrução Popular, inscrito no CNPJ sob o N. 02.344.760/0001-41, localizado na Avenida Couto Magalhães, N. 701, Centro, Morrinhos-GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002927****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Escola Senador Hermenegildo de Moraes****ASSUNTO: Renovação**

melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Art. 51 parágrafo, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:
"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."
- ✓ **Adequar** o Art. 207 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044002927****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Escola Senador Hermenegildo de Moraes****ASSUNTO: Renovação**

03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

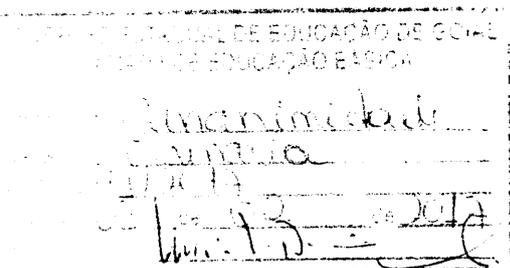
"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.



Eliana Maria França Carneiro
Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora